

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

** Art. 445 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 446. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

.....

.....